

Diário Oficial



Maceio - Quarta-feira
23 de Abril de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2548

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 32, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente Projeto de Lei n° 1099/2024 que “Dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal, de informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 1099/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto aprovado visa autorizar a inclusão de informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal emitido por órgão estadual competente.

O prospecto legislativo invade matéria de competência legislativa privativa da União, pois dispõe sobre registros públicos, matéria também inserida na esfera do direito civil, enquadrando-se no art. 22, I e XXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em recente julgamento no âmbito de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu que a matéria é de competência privativa da União, não havendo espaço para normatização por parte dos demais entes da Federação, assim como disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal n° 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Desta feita, a proposta encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por invadir a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil e, em particular, sobre registros públicos, sem margem para atuação suplementar ou concorrente do Estado-membro.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1099/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 33, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente Projeto de Lei n° 744/2024 que “Institui como atividade extracurricular o ensino do jiu-jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 744/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto aprovado, ao instituir como atividade extracurricular o ensino do jiu-jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades da Rede Pública de Ensino Estadual, invade esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que a proposta trata de atribuição e estruturação de órgãos da Administração Pública, bem como de serviço público, afetando a organização interna dos órgãos insertos na estrutura do Poder Executivo Estadual, a teor do art. 86, § 1º, II, b, c e e, da Constituição Estadual.

O prospecto legislativo inaugura novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, a exemplo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, cuja complexidade para a implantação indica que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em recente julgamento no âmbito de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu a existência de vício de iniciativa parlamentar em normas que disponham sobre a organização administrativa ou criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 744/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Ei, freelancer!
não perca
essa
oportunidade!



editais abertos de Credenciamento

Mais detalhes
no nosso
site oficial:



MENSAGEM Nº 34, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 288/2023 que “Torna obrigatória a implantação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas com botão de pânico na Rede Estadual de Ensino de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 288/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado objetiva tornar obrigatória a implantação de sistema de segurança por câmeras de monitoramento nas escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, cuja destinação refere-se, exclusivamente, à preservação da segurança e a prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança de professores, alunos, colaboradores e demais pessoas que adentram as unidades escolares.

Contudo, o art. 6º do referido projeto, ao instituir conduta caracterizada como ato de improbidade administrativa, acaba usurpando a competência legislativa exclusiva da União para dispor sobre a matéria, razão pela qual o dispositivo mencionado infringe o contido no inciso I do art. 22 e no § 4º do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Além disso, invade em parte a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, na medida em que propõe ação governamental cujo planejamento, execução e monitoramento acabarão por recair sobre órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, tais como a Secretaria de Estado da Segurança - SSP e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em desconformidade com o art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b, e e, da Constituição Estadual, além da instituição de despesa pública (aquisição equipamentos, softwares, etc.), padecendo de vício de iniciativa

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 288/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 35, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 515/2023 que “Dispõe sobre a implementação de disciplina sobre educação para o trânsito no currículo das unidades escolares no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 515/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei, ao dispor sobre inclusão de disciplina obrigatória no currículo escolar, avança sobre competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal. As normas gerais sobre educação estão estabelecidas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define, em seu art. 26, que os currículos da educação básica devem observar uma base nacional comum, complementada por parte diversificada conforme as peculiaridades locais.

Contudo, o § 10 do referido artigo dispõe expressamente que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na Base Nacional Comum Curricular depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, o Projeto de Lei pretende implementar disciplina sobre educação para o trânsito no currículo das unidades escolares no âmbito do Estado de Alagoas, cuja iniciativa para criação desta política pública no âmbito estadual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que trata de organização administrativa, serviço público e novas atribuições da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do art. 86, § 1º, II, b e e da Constituição Estadual. O Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

Ainda assim, a implementação da disciplina gera ônus financeiros à Administração Pública, ao exigir a contratação de professores especializados, readequações curriculares e logísticas, sem que tenha sido apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, comprometendo a validade formal da proposição, como reafirmado pelo STF no julgamento da ADI 6253/RR, em que se reconheceu que tal exigência se aplica a todos os entes federativos, como medida essencial para a responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 515/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 36, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente Projeto de Lei nº 785/2024 que “Cria o protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional de enfermagem em Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 785/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei em comento visa criar o protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional de enfermagem no âmbito do Estado de Alagoas. Sob o ângulo formal, o projeto aprovado está assentado constitucionalmente, sem qualquer vício subjetivo, objetivo ou orgânico.

Sobre o tema, merece destaque a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN nº 731/2023, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de novembro de 2023, a qual regulamenta de forma específica a realização do referido procedimento no âmbito da enfermagem. O art. 1º dessa norma dispõe que compete ao enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, recomendando que seja estabelecida rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde.

Contudo, ao analisar o teor do art. 3º da proposta legislativa, verifica-se que este dispõe genericamente sobre a autorização da realização de sutura simples, pelo profissional de enfermagem, sem delimitação clara quanto à categoria habilitada para tanto. Esta formulação legislativa, por sua imprecisão terminológica, abrange indistintamente todas as categorias profissionais da área de enfermagem, incluindo técnicos e auxiliares, o que destoa frontalmente do que dispõe a resolução federal. Tal dissonância revela vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto, ao permitir que qualquer profissional de enfermagem - e não apenas o enfermeiro - realize procedimento invasivo como a sutura, viola normas técnicas federais que regulam o exercício profissional da enfermagem, invadindo competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 785/2024, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,09

Para faturamento por cm² R\$ 13,31

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

O GÊNIO
INDOMÁVEL
ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TUMULTUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINÍCIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagratiannordeste.com.br



COLEÇÃO
BRENO
ACCIOLY

MENSAGEM Nº 37, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente Projeto de Lei nº 151/2023 que “Dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 151/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado dispõe sobre normas de segurança relativas ao uso de fogos de artifícios/sinalizadores e à realização de qualquer tipo de show de pirotecnia em locais fechados. Ocorre que tal matéria é de competência afeta aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, porque envolve a suplementação de normas de segurança relativas a estabelecimentos comerciais, afastando-se, portanto, a atuação do Estado-membro sobre a temática.

Além de tal entendimento já ter sido chancelado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o projeto aprovado, ao prever novas obrigações aos estabelecimentos comerciais que descreve, também diverge do contido na Lei Estadual nº 7.456, de 21 de março de 2013, a qual dispõe de modo geral sobre as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas - CBM/AL para as atividades contra incêndio e pânico.

Sendo assim, sob o ângulo formal, o Projeto de Lei aprovado encontra-se maculado de vício de iniciativa, na medida em que adentra em matéria de competência legislativa reservada aos municípios, conforme precedentes do STF, e por este motivo carece ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Também deve ser vetado por inconstitucionalidade material por violar o Princípio da Razabilidade, já que em análise minuciosa realizada pelo órgão competente para tal fiscalização, quer seja, o CBM/AL, constatou-se que há disposições muito mais rigorosas, uma vez que devem ser considerados os elementos necessários e imprescindíveis ao atendimento do propósito da norma; enunciados normativos que apenas ratificam o Diploma Legal vigente, tornando-se, portanto, desnecessários; e disposições com menor rigor de segurança, o que vai de encontro à própria finalidade da proposta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 151/2023, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 38, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente Projeto de Lei nº 119/2023 que “Dispõe sobre aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Alagoas, na forma que menciona.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 119/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto aprovado, ao prever aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Alagoas, invade a competência legislativa atribuída privativamente à União, conforme disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, padecendo assim de vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, também contraria o contido no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, bem como jurisprudências consolidadas dos tribunais pátrios.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 119/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 39, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 899/2024 que “Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira do Estado de Alagoas.” pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 899/2024, as imposições previstas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei em comento, de modo geral, não adentra especificamente em matérias de competência de iniciativa reservada ao Governador do Estado ou de outros Poderes ou órgãos autônomos. Todavia, os arts. 4º e 5º da proposta atribuem, respectivamente, criação de cargos de professores de capoeira, assim como definem obrigações à Rede Pública de Ensino, adentrando na própria organização administrativa estadual, matérias essas de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, mediante o disposto no art. 86, § 1º, II, a e b, da Constituição Estadual.

No tocante ao art. 6º, observa-se que o dispositivo estabelece prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da norma, medida esta reiteradamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, o art. 7º do Projeto de Lei também afronta o Princípio da Separação dos Poderes, ao impor obrigações aos municípios para instituírem programas, ações e projetos voltados à salvaguarda e ao incentivo da capoeira. Tal imposição configura ingerência indevida do Estado sobre a autonomia municipal, em violação ao pacto federativo e à repartição de competências estabelecida na Constituição.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 899/2024, especificamente o art. 4º, 5º, 6º e 7º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 40, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 228/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifárias pelas prestadoras de serviços públicos delegados no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 228/2023, as imposições previstas no caput e parágrafo único do art. 5º, impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado objetiva instituir que as prestadoras de serviços públicos delegados de Alagoas publiquem no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL, e em seus respectivos sítios eletrônicos, os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

O art. 5º da referida proposta, ao impor que a verificação e a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contidas no PL sejam da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, acaba por invadir a competência legislativa privada do Governador do Estado para dispor sobre normas que tratem da organização administrativa, padecendo de vício, conforme o contido no art. 86, § 1º, II, e, da Constituição Estadual, e razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 228/2023, especificamente o caput e parágrafo único do art. 5º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 41, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 830/2024 que “Institui o Selo ‘Empresas contra o Aedes Aegypti’, no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 830/2024, as imposições previstas nos arts. 2º e 3º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que os arts. 2º e 3º do PL tratam de atribuição e estruturação de Órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública, conforme prescreve o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual, uma vez que propõem ação governamental cujo planejamento, execução e monitoramento acabará por recair sobre órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo Estadual, a exemplo da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

A proposta inaugura novos serviços e atribuições destinados a diversos campos de atuação do Poder Executivo Estadual, cuja implantação indica, portanto, que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 830/2024, especialmente os arts. 2º e 3º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 963020

LEI Nº 9.524, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A SALVAGUARDA E INCENTIVO DA CAPOEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira no Estado de Alagoas.

Art. 2º São princípios desta Lei, o reconhecimento:

- I - da capoeira como atividade educativa, cultural e de esporte de participação;
- II - dos elementos históricos e culturais afro-brasileiros que compõem a capoeira, cujas características fundamentais devem ser acauteladas;
- III - da capoeira como atividade multidisciplinar que congrega modalidades e estilos próprios, cujas variantes a comunidade pratica e considera; e
- IV - da comunidade da capoeira como legítima interessada e que deve ser previamente consultada em relação a qualquer medida que interfira na organização, funcionamento e prática de suas atividades.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - salvaguardar e incentivar a roda e o ofício dos mestres tradicionais da capoeira por meio das seguintes medidas:

- a) apoio para formação e intercâmbios nacionais e internacionais de capoeiristas;
 - b) incentivo à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar;
 - c) apoio para estudos, mapeamentos, inventários, pesquisas e difusão de conhecimento;
 - d) incentivo para realização de eventos, tais como: roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros;
 - e) apoio para produção e divulgação de livros e material de audiovisual; e
 - f) reconhecimento e apoio para os mestres tradicionais de capoeira.
- II - incentivar que o Estado, os municípios e a rede privada de educação implementem programas de capoeira na rede de ensino; e

III - estimular a implementação de programas de apoio à produção, promoção e comercialização de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a definir e destinar recursos do orçamento para a salvaguarda e incentivo da capoeira em Alagoas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.525, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As prestadoras de serviços públicos delegados do Estado de Alagoas publicarão no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL, e em seus respectivos sítios eletrônicos, os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticaram.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Poder Concedente: a União, o Estado de Alagoas ou os municípios, em cuja competência se encontre o serviço público;

II - Entidade Regulada: pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio;

III - Serviço Público Delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, por meio de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente;

IV - Instrumento de Delegação: ato que transfere a delegação da realização da prestação do serviço público abrangendo as previstas no inciso III deste artigo;

V - Gestão Associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público abrangendo as previstas no inciso III deste artigo;

VI - Serviços Públicos Delegados que compreendem:
a) rodovias concedidas sujeitas à fiscalização estadual;
b) transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros; e
c) serviços públicos de saneamento básico sujeitos à fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL compreendendo o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário.

Art. 3º A publicação exigida por esta Lei deverá:

I - expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;
II - informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para a sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

III - ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação; e

IV - nos sítios eletrônicos:

- a) ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, com a tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos 5 (cinco) anos; e
- b) ser disponibilizada em formato de dados abertos.

Art. 4º As prestadoras alcançadas por esta Lei que eventualmente não dispuserem de sítio eletrônico ficam obrigadas a constituí-lo para o fim previsto também nesta Lei.

Art. 5º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.526, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O SELO “EMPRESAS CONTRA AEDES AEGYPTI” NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresas contra aedes aegypti”, destinado a reconhecer as empresas que adotem medidas ou promovam campanhas junto aos seus funcionários e/ou clientes, visando à conscientização sobre a necessidade da adoção de medidas permanentes de prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, chikungunya, zika e febre amarela.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º O Selo “Empresas contra aedes aegypti” terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, por igual período, ao término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 5º O Selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.

Parágrafo único. É prerrogativa da empresa detentora do Selo utilizá-lo em suas peças publicitárias, nas publicações promocionais oficiais, embalagens, correspondências da empresa, meios de comunicação, sites e redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.527, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO BARÃO DE ÁGUA BRANCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO BARÃO DE ÁGUA BRANCA, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 10.539.785/0001-29, com sede na Rua Vereador Hélio Costa, nº 17, bairro Centro, CEP 57.490-000, município de Água Branca, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.528, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - PRONOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - PRONOR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.138.176/0001-53, com sede e foro na Rua Zacarias de Azevedo, nº 399, Sala 108, bairro Centro, CEP 57.020-470, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.529, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO ALVORADA AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO ALVORADA AL, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, de caráter de defesa e promoção aos direitos sociais, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 09.038.981/0001-30, com sede na Rua Cristina Braga, sem número, bairro Cidade Universitária, CEP 57.073-385, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.530, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 30.331.337/0001-42, com sede e foro no Sítio Povoador Vila Aparecida, nº 10, Zona Rural, CEP 57.319-700, no município de Arapiraca, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.531, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CULTURAL JOANA GAJURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO CULTURAL JOANA GAJURU, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 29 de janeiro de 1995, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.471.043/000 -55, com sede na Avenida Álvaro Otacílio, nº 3731, Edifício Itália, Sala 508, Bloco A, Jatiúca Trade Residencial - JTR, CEP 57.036-850, bairro Jatiúca, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.532, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO ALAGOANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Dia do Alagoano no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de setembro.

Parágrafo único. O dia 16 de setembro, referido no caput deste artigo, é em referência a data em que se comemora a Emancipação Política do Estado de Alagoas.

Art. 2º O Dia do Alagoano deverá constar no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.533, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO ESTADO DE ALAGOAS DE DIVULGAREM OS CASOS DE GRATUIDADE EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando aos usuários sobre a gratuidade de primeira e segundas vias de certidões do registro civil de nascimento, óbito e a primeira via da certidão de casamento, para as pessoas cuja pobreza for declarada, conforme disposto nos arts. 5º, LXXVI, a e b, e 226, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, e o art. 1.512, caput e parágrafo único, do Código Civil - Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º A forma de divulgação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita das seguintes formas:

I - os cartazes deverão medir, no mínimo, 297 x 210 mm (folha A4), com escrita legível, em local de fácil acesso, grande visibilidade e contendo a seguinte informação: “São gratuitas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, o registro civil de nascimento, a certidão de óbito e a habilitação para o casamento, a celebração, o registro e a primeira certidão de casamento, sendo isentos de selos, emolumentos e custas, sob as penas da lei.”; e

II - disponibilizar link informativo em sua página principal, caso o cartório possua website

§ 2º Deverá constar no rodapé da peça informativa que a divulgação ocorre de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas poderão disponibilizar ficha com modelo de declaração de pobreza.

Art. 3º O Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que não cumprir o que determina esta Lei será denunciado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ/AL, para que lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.534, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE SOLIDARIEDADE COM O POVO PALESTINO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 29 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas o DIA ESTADUAL DE SOLIDARIEDADE COM O POVO PALESTINO, a ser celebrado anualmente em 29 de novembro.

Art. 2º O Dia Estadual de Solidariedade com o Povo Palestino não será considerado feriado civil.

Art. 3º No referido mês serão encorajadas ações visando promover campanhas, atividades e atos públicos voltados para o aprendizado sobre a história do povo palestino, incluindo sua cultura, tradições e contribuições, com o objetivo de fomentar o respeito, a empatia e uma compressão mais profunda do contexto sociopolítico enfrentado por esse povo.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput deste artigo podem incluir palestras, exposições, seminários, exibições de filmes, leituras e discussões, com o intuito de criar uma compressão mais ampla e informada sobre o povo palestino e suas experiências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.535, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

CRIA O PROGRAMA MINHA 1ª CNH, PROGRAMA SOCIAL DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo Estadual o Programa Minha 1ª CNH, programa social de formação e habilitação de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso gratuito das pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais de Alagoas - CadÚnico, à obtenção da 1ª Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A ou B, compreendendo-se a isenção dos seguintes custos e despesas relativos ao serviço de primeira habilitação:

I - taxa do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL; e

II - valor do(a):

a) exame de aptidão física e mental;

b) avaliação psicológica;

c) junta médica;

d) da junta psicológica;

e) curso teórico;

f) curso prático de direção veicular; e

g) serviço de videomonitoramento.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput deste artigo fica vinculado à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, por intermédio do DETRAN/AL.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de que trata esta Lei, os cidadãos inscritos no CadÚnico de Alagoas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - comprovar domicílio no Estado de Alagoas;

IV - não estar impedido de possuir CNH; e

V - possuir, no mínimo, certificado de conclusão de nível fundamental de escolaridade.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de decreto, estabelecer a quantidade de vagas a serem ofertadas por ano ou mês nas categorias A ou B.

Art. 3º Para a obtenção da 1ª CNH, nas categorias A ou B, o candidato deverá se submeter à realização de:

I - avaliação psicológica;

II - exame de aptidão física e mental;

III - curso teórico;

IV - curso prático de direção veicular;

V - exame teórico; e

VI - exame prático de direção veicular.

§ 1º O benefício do Programa Minha 1ª CNH não abrange falta ou reprovação no exame teórico ou prático, não havendo gratuidade para novo agendamento e sua realização, devendo, a critério do candidato para a continuidade do processo de primeira habilitação, arcar com a taxa de faltoso ou de reprovação no(s) exame(s), observando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O candidato que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame ou que não o concluir no prazo de até 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa, salvo se por incapacidade temporária, devidamente, comprovada.

Art. 4º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com suas alterações, e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Os custos e despesas relativos ao Programa poderão ocorrer da seguinte forma:

I - recursos próprios do DETRAN/AL;

II - recursos oriundos de convênio com o Governo Federal ou Municipal.

§ 1º Poderão constituir fontes adicionais de financiamento do Programa:

I - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas;

II - recursos provenientes de parcerias com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos; e

III - outras fontes de recursos permitidas em lei.

§ 2º Os recursos provenientes das fontes estabelecidas no § 1º deste artigo serão depositados em conta específica do Programa e sua aplicação será regulamentada por decreto.

Art. 6º O valor estipulado ao Programa será definido por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 7.875, de 5 de abril de 2017.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.536, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO AO SISTEMA ORGÂNICO DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo ao Sistema Orgânico de Produção Agropecuária e Industrial no Estado de Alagoas, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SEAGRI, que tem como objeto a expansão e difusão da produção de alimentos não agressivos à saúde do ser humano e ao meio ambiente.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotem tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, respeitando a integridade cultural e tendo por objetivo a oferta de produtos saudáveis e de elevado valor nutricional, isentos de qualquer tipo de contaminantes que ponham em risco a saúde do consumidor, do produtor e do meio ambiente e que promova a auto sustentação no tempo e no espaço, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos, organismos geneticamente modificados - OGM/transgênicos, ou radiações ionizantes em qualquer fase do processo armazenamento e de consumo.

Art. 3º Poderão se candidatar a receber os benefícios desta Lei os produtores que comprovem, por meio de documentação legal, estarem sob a certificação e controle de qualidade orgânica realizados por instituições certificadoras credenciadas nacionalmente pelo órgão colegiado nacional, estabelecido por norma específica do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

Art. 4º Os produtores que cumprirem os requisitos exigidos por esta Lei receberão incentivos fiscais e serão priorizados na obtenção de créditos agrícolas administrados por instituições estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá um prazo para regulamentação da norma.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.537, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A INSTITUIR A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado a instituir a Política de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros; e

II - intersetorialidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos à cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 3º Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I - assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II - perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de força-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

III - praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV - promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V - ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política; e

VI - discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único. Não configuram violência política contra a mulher crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou proposição legislativa apresentada.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;

II - garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;

III - combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;

IV - desenvolver e implementar medidas que ampliam a participação das mulheres na política;

V - promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;

VI - fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

VII - fomentar a formação política das mulheres;

VIII - promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros lados relevantes;

IX - fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;

X - promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;

XI - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher; e

XII - firmar termo de fomento, termo de parceria, termo de colaboração, credenciamento, acordo de cooperação, convênios entre entes, órgãos e entidades do terceiro do setor que tenham como objeto estatutário a promoção da igualdade social e dos direitos das mulheres, bem como os demais mecanismos previstos em lei para promover os objetivos da política pública prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.538, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA CULTURA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, a ser celebrado anualmente no dia 4 de maio, data do falecimento do compositor e artista Aldir Blanc e do ator e comediante Paulo Gustavo, ambos vítimas da Covid-19, com o objetivo de reconhecer e homenagear a contribuição fundamental dos profissionais da cultura para o enriquecimento da identidade estadual e a promoção da diversidade cultural.

Art. 2º O Dia Estadual de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura tem como propósito destacar a importância do trabalho dos profissionais da cultura, promover a valorização de suas atividades e sensibilizar a sociedade e os poderes públicos para as demandas e desafios enfrentados por esses trabalhadores.

Art. 3º O Poder Público, em conjunto com entidades culturais e representativas dos trabalhadores da cultura, poderá promover eventos, debates, atividades culturais e campanhas de conscientização no âmbito nacional, estadual, municipal, visando marcar a data e fomentar a reflexão sobre a valorização da cultura e de seus agentes.

Art. 4º Para comemorar o Dia Estadual de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura poderão ser realizadas as seguintes ações:

I - realização de eventos culturais, tais como espetáculos, exposições, feiras e apresentações que valorizem e evidenciem a diversidade cultural do país;

II - incentivo à participação de trabalhadores da cultura em atividades de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional;

III - promoção de debates e discussões sobre políticas públicas voltadas para a cultura e condições de trabalho dos profissionais do setor;

IV - divulgação de campanhas educativas e informativas sobre a importância da cultura e do trabalho dos profissionais envolvidos; e

V - estímulo à criação e fortalecimento de redes de apoio entre os trabalhadores da cultura e entre estes e à sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, empresas e instituições culturais para a realização de ações alusivas ao Dia Estadual de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura.

Art. 6º Caberá ao Poder Público promover a divulgação e conscientização sobre o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura por meio de canais oficiais de comunicação, buscando ampla participação e reconhecimento da sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

LEI Nº 9.539, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ALAGOAS - SIPAF/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Alagoas - SIPAF/AL, que tem por finalidade possibilitar agregação de valor à produção da agricultura familiar, às atividades de pesca, aquicultura e extrativista vegetal, com vistas ao desenvolvimento rural sustentável, à promoção da segurança alimentar e nutricional da população e ao incremento à geração de trabalho, emprego e renda.

Parágrafo único. O selo será concedido a produtos oriundos de agricultores familiares, de empreendedores familiares rurais, de formas associativas de organização da agricultura familiar, de silvicultores, agricultores, extrativistas, povos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais profissionais, de forma individual ou coletiva, que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento e observadas as legislações pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agricultor(a) Familiar e Empreendedor(a) Familiar: aquele(a) que pratica atividades agropecuárias no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 2006;

II - Formas Associativas de Organização da Agricultura Familiar: pessoas jurídicas formadas sob os arranjos de cooperativa ou associação da agricultura familiar;

III - Agroindústria Familiar ou Unidade de Beneficiamento Familiar: empreendimento de propriedade ou posse de agricultores familiares sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural ou urbana, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas, sendo classificado da seguinte forma, para beneficiamento de:

- a) carnes e produtos cárneos;
- b) leite e produtos derivados;
- c) mel e produtos das abelhas;
- d) ovos e respectiva classificação;
- e) pescado e produtos do pescado; e
- f) vegetais e produtos derivados.

IV - Agroindústrias Familiares de Pequeno Porte de Processamento Artesanal: estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultores familiares com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abrange desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes conferem identidade e qualidade, garantindo ao consumidor um produto sem contaminação microbiológica, física e química, levando em consideração os aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais, sendo classificados da seguinte forma, para beneficiamento de:

- a) carnes e produtos cárneos;
- b) leite e derivados;

c) mel e produtos das abelhas;

d) ovos e respectiva classificação;

e) pescado e produtos do pescado; e

f) vegetais e produtos vegetais.

Art. 3º São instrumentos desta Lei:

I - crédito;

II - tributação;

III - vigilância em saúde;

IV - defesa sanitária animal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal e dos insumos;

V - educação;

VI - pesquisa e desenvolvimento;

VII - assistência técnica e extensão rural;

VIII - extensão produtiva;

IX - extensão cooperativa;

X - certificação de origem e qualidade de produto;

XI - comercialização;

XII - associativismo e cooperativismo;

XIII - armazenamento; e

XIV - qualificação da infraestrutura básica.

Art. 4º O SIPAF/AL tem os seguintes objetivos específicos:

I - promover o aumento da oferta de produtos processados, em quantidade e qualidade higiênico-sanitária e nutricional, priorizando os agroecológicos;

II - reduzir os desequilíbrios regionais, sociais e ambientais;

III - fortalecer as ações de combate e de erradicação da fome e da pobreza;

IV - desenvolver atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, social, cultural e econômico;

V - fomentar a implantação, a regularização e o desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões de Alagoas;

VI - ampliar, recuperar, fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas ou em desenvolvimento;

VII - contribuir para a organização dos agricultores familiares na forma cooperativada, associativa, especialmente em redes, e outros empreendimentos da economia popular e solidária;

VIII - incrementar a renda do público destinatário, mediante a agregação de valor aos produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, florestais e outros obtidos por meio de produção planejada ou extrativa;

IX - criar as condições para o acesso ao mercado consumidor, incentivando a logística eficiente e ambientalmente sustentável, estimulando preferencialmente a existência de cadeias curtas e a comercialização direta ao consumidor final;

X - proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão das unidades de produção rurais;

XI - possibilitar a otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nas unidades familiares rurais;

XII - propiciar a capacitação e o acesso à formação do público destinatário em todas as etapas da cadeia produtiva, da produção ao consumo;

XIII - apoiar, por meio de assessoramento técnico, os serviços de apoio à gestão e à prestação de serviços técnicos multidisciplinares, necessários ao processamento agroindustrial e ao controle da qualidade, à gestão financeira e contábil, à publicidade e comunicação, à distribuição e comercialização;

XIV - apoiar a recuperação, a ampliação ou a modernização da infraestrutura básica de produção e de serviços necessários à operacionalização das atividades agroindustriais;

XV - apoiar a elaboração de manuais de boas práticas de fabricação do produto e de confecção dos respectivos rótulos, contendo todas as informações obrigatórias para informar adequadamente o consumidor, como também da adequada estocagem das matérias-primas e dos produtos produzidos;

XVI - apoiar a implantação de bases logísticas de distribuição, de armazenagem e de comercialização da produção para as agroindústrias organizadas de forma cooperativa e associativa, especialmente em redes, possibilitando a ampliação da escala comercial;

XVII - criar instrumentos de apoio para a formação de estoques reguladores da oferta por meio de financiamento ou de compra;

XVIII - estimular a geração de produtos, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos;

XIX - fomentar as atividades turísticas e outras não agrícolas, associadas às agroindústrias familiares;

XX - apoiar o desenvolvimento de produtos e insumos agroecológicos e de processos agroindustriais adequados, por meio de incentivos à pesquisa e à inovação tecnológica;

XXI - apoiar a estruturação, a qualificação e a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal - SIM nos municípios ou nos consórcios regionais;

XXII - apoiar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos das agroindústrias familiares, para que haja adequação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA;

SUPLEMENTO

XXIII - desenvolver parceria com a Instituto do meio Ambiente - IMA e órgãos ambientais municipais, visando ao registro ambiental simplificado de pequenas agroindústrias de baixo impacto ambiental, atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006; e

XXIV - apoiar as ações da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL na fiscalização de estabelecimentos e produtos comercializados no âmbito intermunicipal e dos órgãos municipais de agricultura para a criação e implantação do SIM, além de auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos e produtos destinados à comercialização municipal nos limites de cada município, com possibilidade de comercialização em todo território nacional, por meio da aquisição do Selo ARTE para produtos considerados artesanais e da adesão ao SISBI- POA para produtos considerados não artesanais.

Parágrafo único. Em se tratando de unidade de beneficiamento de produtos cárneos, o SIPAF/AL realizará parceria com abatedouros frigoríficos que possuam registro sanitário junto aos serviços de inspeção municipal, estadual ou federal para o abate de animais e posterior beneficiamento nos estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei, de acordo com os limites territoriais estabelecidos na legislação sanitária vigente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.540, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual da Pessoa Idosa, no âmbito da Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência - SECDEF.

Parágrafo único. O Fundo Estadual da Pessoa Idosa é instrumento que tem por finalidade a captação, gerenciamento, repasse e aplicação de recursos destinados a financiar os programas, projetos e demais ações direcionadas às pessoas idosas, com o intuito de garantir e assegurar seus direitos sociais, promovendo a sua proteção, autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º O Fundo Estadual da Pessoa Idosa será gerenciado pela SECDEF, a quem se vincula o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, cabendo ao colegiado a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo:

I - transferências da União, de outros Estados e dos Municípios;

II - doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;

III - multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário da pessoa idosa e de descumprimento, por entidade de atendimento à pessoa idosa, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV - multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento à pessoa idosa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

V - multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003;

VI - recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente; e

VIII - outros recursos que lhes forem destinados.

§ 1º Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º Na hipótese de extinção do Fundo Estadual da Pessoa Idosa, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 4º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Estadual da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, após apresentação e aprovação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Nas hipóteses de exigências legais ou regulamentares, ou de normas operacionais de alguma fonte repassadora, para manter os respectivos recursos em estabelecimentos financeiros oficiais ou em contas específicas, poderão ser abertas outras contas, mas sempre com a denominação identificadora de “Fundo Estadual da Pessoa Idosa”.

§ 2º A contabilidade do Fundo Estadual da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º A contabilidade do Fundo Estadual da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil Financeira da SECDEF.

Art. 5º Caberá à SECDEF gerir o Fundo Estadual da Pessoa Idosa sob deliberação, orientação, fiscalização e acompanhamento do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos à SECDEF;

II - submeter ao CEDPI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§ 1º Ao CEDPI cabe analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação do Fundo Estadual da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização.

§ 2º O gestor prestará contas ao CEDPI sobre o Fundo Estadual da Pessoa Idosa e prestará informações e esclarecimentos quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 6º O Fundo Estadual da Pessoa Idosa terá vigência ilimitada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 963021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 16 DE ABRIL DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-905/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1099/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-935/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 744/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-909/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 288/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-944/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 515/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-936/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 785/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-943/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 151/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

- PROC.E:1101-945/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 119/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-942/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 899/2024. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, o Projeto de Lei nº 899/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-946/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 228/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao caput e parágrafo único do art. 5º, o Projeto de Lei nº 228/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-934/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 830/2024. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 2º e 3º, o Projeto de Lei nº 830/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-902/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1085/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-901/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 710/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-904/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1086/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-668/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1003/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1031/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1088/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-908/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 574/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-907/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 454/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-903/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 901/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-900/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1253/2024, de iniciativa do Poder Executivo, alterado por meio de emenda parlamentar, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-906/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 792/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-910/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 849/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-941/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 768/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-933/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 665/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-1096/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1339/2025, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 963022

**PUBLIQUE
NO DIÁRIO
OFICIAL**



**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**



PUBLIQUE
de forma simplificada
e inteiramente online.

Horário de Funcionamento:
Segunda a sexta-feira | 8h às 17h

✉ materias.imprensaoficialal@gmail.com
☎ (82) 3315-8334



RAZÃO MULTILADA MULTILADA

FICÇÃO E LOUCURA EM BRENO ACCIOLY

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS



ALAGOAS
GOVERNO